



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa
Tel: +351 218 423 502 | Fax: +351 218 410 612
AFS: LPPTYAYI | E-mail: ais@anac.pt

CIA n.º 01/2022

DATA: 03 de fevereiro de 2022

**ASSUNTO: CULTURA JUSTA E PROTEÇÃO DAS FONTES DE INFORMAÇÃO NA
COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIAS.**

1. INTRODUÇÃO

A segurança, enquanto elemento crítico da aviação, depende da recolha de informação sobre a atividade desenvolvida. O conhecimento de ocorrências de segurança evidencia a existência de perigos reais ou potenciais pelo que é fundamental que se estimule a comunicação das ocorrências de segurança operacional por todos os intervenientes no mundo da aviação, a fim de serem analisadas e tomadas medidas de segurança adequadas.

Para incentivar a comunicação de ocorrências é necessário assegurar que quem comunica tenha confiança no sistema, pelo que o tratamento das ocorrências deverá salvaguardar a confidencialidade do autor da comunicação e das outras pessoas mencionadas no relatório da ocorrência.

Mas para que tal suceda é fundamental a criação de uma cultura justa, em que os trabalhadores, o pessoal que faz o tratamento das ocorrências, bem como o pessoal contratado pela organização, não sejam prejudicados por comunicarem informações ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil.

Contudo, esta Cultura Justa não pode ilibar pessoas que cometam uma falta manifesta, importante e grave perante um risco evidente, ou que tenham praticado uma conduta dolosa.

Cabe às organizações criar e manter uma cultura de segurança e uma cultura justa, para o que deverão tomar medidas nesse sentido.

2. OBJETIVO

A presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA) visa reforçar os princípios da Cultura Justa e a proteção das fontes de informação nas organizações, alertando para o cumprimento da regulamentação estabelecida pela União Europeia, designadamente o Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014.

Nesse pressuposto, a ANAC, disponibiliza um email com o objetivo de permitir a recolha de informações sobre eventuais violações ao Princípio da Cultura Justa e proteção das fontes de informação conforme estipulado no referido regulamento da União Europeia.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente CIA aplica-se a todas as pessoas e organizações que têm obrigação de notificar ocorrências ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014.

4. DEFINIÇÕES, SIGLAS E ACRÓNIMOS

«Cultura Justa», é uma cultura em que os operadores de primeira linha ou outras pessoas não são objeto de sanções pelas suas ações, omissões ou decisões ajustadas à sua experiência e formação, mas em que a negligência grave, as infrações deliberadas e os atos de destruição não são tolerados.

«Cultura de Segurança», é uma cultura que dá prioridade e assume como valor duradouro o compromisso na segurança de todas as pessoas e de cada grupo a todos os níveis da organização.

«ANAC», Autoridade Nacional da Aviação Civil

«EASA», *European Union Aviation Safety Agency*

«ICAO», *International Civil Aviation Organization*

«UE», União Europeia

«SMS», *Safety Management System*

5. REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS

- Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil;
- ICAO Documento n.º 9859 – *Safety Management Manual*, 4ª edição, 2018;
- ICAO Anexo 19 – *Safety Management*, 2ª edição, 2016.

6. DESCRIÇÃO

As obrigações das pessoas e das organizações relativamente à Cultura Justa estão consignadas no Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014. As organizações deverão poder demonstrar que criaram procedimentos e tomaram medidas para aplicar as disposições aplicáveis às organizações dos Artigos 6.º, 15.º e 16.º do referido regulamento da União Europeia.

A fim de facilitar às organizações uma autoanálise do seu estado de conformidade com as prescrições do Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativas à aplicação da Cultura Justa e à Proteção das Fontes, a presente CIA tem em anexo um Guia que poderá ser usado como exemplo por cada organização.

Nas organizações nas quais a aplicação de um sistema de SMS é obrigatória, os conceitos e disposições sobre Cultura Justa devem estar incorporados no referido sistema.

Com o propósito de permitir a recolha de informações sobre eventuais violações ao Princípio da Cultura Justa e proteção das fontes de informação conforme estipulado no Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, a ANAC disponibiliza um Formulário em: <https://culturajusta.anac.pt/>

O Formulário, acessível online, deverá ser usado unicamente online no endereço de internet indicado; cópias não preenchidas eletronicamente não poderão ser consideradas.

A comunicação de ocorrências de segurança dentro das organizações e a sua posterior comunicação à autoridade competente, no âmbito do Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, é fundamental para revelar perigos reais ou potenciais para a segurança da aviação civil.

Para incentivar essa comunicação, os profissionais da aviação não devem ser penalizados por comunicar ocorrências de segurança de que tenham conhecimento e, para tal, as organizações devem promover o desenvolvimento de uma Cultura Justa e garantir a proteção das pessoas que comunicam ou são mencionadas nas comunicações. A presente CIA tem como objetivo reforçar a importância dos requisitos regulamentares obrigatórios a que as organizações devem satisfazer neste âmbito.

A organização assegura que os dados pessoais só são disponibilizados ao pessoal da organização em causa, com exceção das pessoas designadas nos termos do artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 376/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, caso tal seja absolutamente necessário para a averiguação das ocorrências com vista a aumentar a segurança da aviação.

7. ANEXO

No Anexo I é disponibilizado o Guia de autoanálise sobre aplicação da Cultura Justa e Proteção das Fontes na organização.

8. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor no dia 15 de fevereiro de 2022.

=FIM DA CIRCULAR=

O Vogal do Conselho de Administração

Duarte Nuno Lopes da Silva

ANEXO 1 GUIA DE AUTOANÁLISE

O presente Guia exemplifica os principais pontos a examinar pela organização relativamente à sua implementação da Cultura Justa e de Proteção das Fontes.

O uso deste Guia não é obrigatório.

Cada organização tem a obrigação de criar o seu próprio sistema, no âmbito do seu SMS, que garanta o estabelecimento de uma Cultura Justa adequada a essa organização e que proporcione a proteção eficaz das suas fontes de informação.

Qualquer auditoria ou inspeção da ANAC sobre a implementação da Cultura Justa e Proteção das Fontes a uma organização poderá usar outro modelo que seja mais adequado em cada caso.

Regulamento (UE) 376/2014, Artigo 6.º, Recolha e armazenamento de informações	
REQUISITOS A VERIFICAR	REFERÊNCIA
1) A organização designou uma ou mais pessoas responsáveis pela gestão independente da recolha, avaliação, tratamento, análise e armazenamento dos elementos das ocorrências?	<i>Artigo 6.º, n.º 1</i>
2) A comunicação de ocorrências salvaguarda adequadamente a confidencialidade da identidade dos autores das comunicações e das pessoas mencionadas nos relatórios de ocorrências?	

Regulamento (UE) 376/2014, Artigo 15.º, Confidencialidade e utilização adequada das informações	
REQUISITOS A VERIFICAR	REFERÊNCIA
1) A organização toma as medidas necessárias para garantir a confidencialidade adequada dos elementos das ocorrências recebidas?	<i>Artigo 15.º, n.º 1</i>
2) A organização trata os dados pessoais apenas na medida do necessário para os fins do presente regulamento?	

3) A organização garante que as informações provenientes dos relatórios de ocorrências são utilizadas apenas para os fins para os quais foram recolhidas? 4) A organização não disponibiliza nem utiliza as informações sobre ocorrências para imputar culpas ou responsabilidades, nem para fins que não sejam manter ou melhorar a segurança da aviação?	<i>Artigo 15.º, n.º 2</i>
--	-------------------------------

Regulamento (UE) 376/2014, Artigo 16.º, Proteção das fontes de informação	
REQUISITOS A VERIFICAR	REFERÊNCIA
1) A organização assegura que os dados pessoais só são disponibilizados ao pessoal da organização em causa, com exceção das pessoas designadas nos termos do artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento (EU) n.º 376/2014, caso tal seja absolutamente necessário para a averiguação das ocorrências com vista a aumentar a segurança da aviação? 2) A organização assegura que as informações sobre elementos das ocorrências recebidas são desidentificadas?	<i>Artigo 16.º, n.º 2</i>
3) A organização, salvo nos casos a que se aplique o n.º 10 do artigo 16.º, os trabalhadores e os membros do pessoal contratado que comuniquem ocorrências ou que sejam mencionados em relatórios de ocorrências recolhidos nos termos dos artigos 4.º e 5.º, não são prejudicados pela entidade patronal ou pela organização à qual prestam serviços com fundamento nas informações comunicadas pelo autor da comunicação.	<i>Artigo 16.º, n.º 9</i>
4) A organização adotou, após consulta aos representantes dos trabalhadores, regras internas que descrevam a forma como os princípios de Cultura Justa, em especial o princípio referido no n.º 9 do artigo 16.º, são garantidos e aplicados?	<i>Artigo 16.º, n.º 11</i>
5) A organização garante que os trabalhadores e os membros do pessoal contratado podem comunicar alegadas infrações às regras? 6) A organização garante que os trabalhadores e os membros do pessoal contratado não são sancionados por comunicarem alegadas infrações? 7) A organização garante que os trabalhadores e os membros do pessoal contratado podem informar a Comissão Europeia dessas alegadas infrações?	<i>Artigo 16.º, n.º 12</i>